



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**16ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0027503-16.2016.8.16.0001**

**Apelação Cível nº 0027503-16.2016.8.16.0001**

**16ª Vara Cível de Curitiba**

**Apelante(s):**

**Apelado(s):**

**Relator: Desembargador Luiz Antonio Barry**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ALEGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS – OPERAÇÕES EFETUADA POR TERCEIRO FRAUDADOR QUE DETINHA INFORMAÇÕES PRECISAS DO CORRENTISTA – TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS ATRAVÉS DE TOKENS ESPECÍFICOS E SENHA DO AUTOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO ANTE O RISCO ADVINDO DO PRÓPRIO EMPREENDIMENTO – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE JUSTIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **0027503-16.2016.8.16.0001**, nos quais figuram como apelante .... e como apelado ....

## **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais, vindos da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual julgou improcedentes (mov. 69.1) os pedidos iniciais, *in verbis*:

*“Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, a curta duração do processo e a baixa complexidade da causa.”*

Irresignado, ... interpôs o presente recurso de apelação (mov. 82.1), alegando a necessidade de reforma da sentença, diante da pretendida responsabilização do banco sobre a transferência de valores da conta do autor.

Afirma que o sistema de *internet banking* do apelado não se mostrou seguro o suficiente para evitar a subtração de R\$ 21.720,00 de sua conta bancária.

Alega que a fraude ocorreu tão somente porque houve vazamento de informações confidenciais do consumidor, razão pela qual a casa bancária deve ser responsabilizada.

Destaca que a fraude ocorreu logo após o anúncio pela mídia de que o ... seria vendido para o ... e defende a tese de que funcionários demitidos da instituição financeira teriam divulgado a terceiros informações privilegiadas de seus correntistas.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso com o objetivo de responsabilizar objetivamente a casa bancária, condenando-a a restituir ao apelante os valores retirados indevidamente de sua conta corrente, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Foram apresentadas contrarrazões no mov. 88.1.

Após, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**



## II – VOTO.

Conheço do apelo, eis que presentes os requisitos para tanto.

Passo, então, a analisar suas razões.

Depreende-se do processo que a apelante, ..., recebeu um telefonema de terceiro que se qualificou como funcionário da instituição financeira ré, e premido de informações privilegiadas, informou ao representante legal da autora a necessidade de realizar uma atualização de segurança no *token* disponibilizado pelo banco.

Tendo sido confirmadas informações a respeito da empresa, tais como a identidade do sócio administrador e data de nascimento de seu representante legal, este seguiu as orientações indicadas pelo telefone, em site da internet, acreditando estar na iminência de regular serviço bancário.

Encerrada a chamada telefônica, a apelante percebeu que foram efetuadas duas transações eletrônicas não autorizadas em sua conta corrente, na modalidade TED, nos valores de R\$ 6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais) e R\$ 14.730,00 (quatorze mil, setecentos e trinta reais), totalizando o importe de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinde reais).

Frisou a responsabilidade objetiva do banco e a sua condenação em reparar os danos materiais e morais por si abarcados.

A instituição financeira, por sua vez, alegou que as mencionadas transferências ocorreram através da *internet banking*, com preenchimento de senha pessoal do autor e número de *token* exclusivo para cada transação.

Aduziu, também, que a própria autora assumiu que seu representante compartilhou suas informações bancárias com o fraudador, que simulou tratar-se de funcionário da ré, fragilizando, portanto, a segurança oferecida por tais sistemas.

A sentença julgou a ação improcedente, sob os argumentos de que, “*considerando a inversão do ônus da prova, caberia a ré provar que não houve falha no sistema de segurança da empresa e que que mantinha os seus clientes informados dos possíveis riscos gerados pela utilização do internet banking*”.



Então a consumidora apela, defendendo que foi vítima de um golpe, ocasionado pela desídia do réu em seu sistema de segurança, eis que o terceiro fraudador tinha posse de informações confidenciais da apelante e que a fraude ocorreu após a confirmação destas informações.

Razão assiste à apelante.

Explico.

Em primeiro lugar, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento sumulado, no que diz respeito às fraudes bancárias:

**“Súmula 479 do STJ - *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.**

Tendo por um dos fundamentos a referida Súmula, o juízo *a quo* entendeu pela procedência da ação, ao considerar que a utilização da senha pessoal e do *token* de acesso do autor por suposto terceiro configuraria a ocorrência de fortuito interno do banco, pelo qual o mesmo deveria responder, objetivamente.

Em situações como a do presente caso, verifica-se a adequada aplicação da referida súmula.

Isso porque, embora a participação do correntista tenha sido fundamental para a prática da alegada fraude, tal fato não afasta a responsabilidade objetiva do banco, eis que resta incontroverso nos autos que o suposto funcionário do banco detinha informações bastante específicas da empresa e de seu sócio-administrador.

Em posse de informações tão precisas, o representante legal da requerente acreditou tratar-se efetivamente de ligação do banco e, com receio de não mais dispor dos serviços bancários online, bastante utilizados pela empresa, acabou por seguir as instruções que lhes foram passadas por telefone, fornecendo dados pessoais e sigilosos. O que resultou na ocorrência da transferência pelos fraudadores dirigidas a contas de terceiros desconhecidos, totalizando a quantia de R\$ 21.720,00.

Dessa forma, a violação aos mecanismos de segurança do banco configurou fortuito interno, cuja responsabilidade de arcar com os prejuízos recai sobre a própria instituição financeira.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. **RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros** - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, **porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido. (STJ – REsp nº 1.199.782/PR – Rel. Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 24.08.2011, Segunda Seção, Dje 12.09.2011. Sem grifo no original).

Sob as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva das instituições bancárias por fraude de terceiros decorre do risco do empreendimento, que se caracteriza como caso de fortuito interno. Confira-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Ação de indenização por dano material. 1. **Responsabilidade civil. Instituição financeira. Teoria do risco profissional. CC, art. 927, parágrafo único, e CDC, art. 14, caput. Responsabilidade civil objetiva.** Elementos configuradores do dever de indenizar. Preenchimento. Pagamento de boleto bancário emitido pelo banco-réu. Adulteração no código de barras, com destinação do crédito a correntista diverso do cedente. Credor identificado no título. **Falha na prestação do serviço bancário evidenciada. Adulteração ocorrida no sistema de emissão de boletos de cobrança que está diretamente relacionada aos riscos da atividade bancária.** Precedentes desta Corte de Justiça. Ausência, outrossim, de comprovação



de culpa exclusiva de terceiro. STJ, súmula 479. Ato ilícito que ensejou dano material à autora que deve ser reparado. Sentença mantida. 2. Sucumbência recursal. Honorários advocatícios. Majoração que se impõe. CPC, art. 85, § 11. 3. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1.705.087-2 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Rabello Filho - DJE 8-8-2017). Destaquei.

*In casu*, a responsabilidade objetiva do banco decorre do dever contratual de gerir com segurança as movimentações bancárias do cliente apelado.

Além do mais, diante da existência de quebra do dever de segurança dos dados de seu cliente, tais como o número da conta bancária, do nome do usuário *master* (conta pessoa jurídica) e do número do dispositivo *token*, que corroborou na indução em erro do consumidor, resultando, assim, na fraude em questão, resta incontroverso que a conduta (ou a omissão) pela qual a instituição financeira submeteu o apelado faz recair sobre ela o dever de se responsabilizar.

Não se vislumbra a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou da vítima (CDC, art. 14, § 3º, inciso II), por se tratar de atividade inerente ao banco, consistente na operação de transferência bancária por meio de sistema eletrônico controlado por computadores do banco.

**Cabe à instituição financeira também aprimorar ininterruptamente os mecanismos de proteção às fraudes, tais como mecanismos de confirmação da operação a fim de precaverem eventuais danos dessa natureza, diante da mutação constante de golpes aplicados aos clientes, notadamente da importância substancial como a do caso concreto.**

Dessa forma, o fato de o dano decorrer de fraude praticada por terceiro mediante a disponibilização da senha pelo cliente, por indução a erro, como consequência do golpe, não é suficiente para excluir a responsabilidade do Banco réu, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois o fortuito interno, ou seja, inerente à atividade econômica prestada pelo réu, não exclui a obrigação de a instituição financeira indenizar a vítima.

A propósito, este Tribunal assim decidiu em caso semelhante:

cumulada com indenização por danos morais julgada procedente. **1. Fraude perpetrada por terceiro se fazendo passar por funcionário do banco. Transferências realizadas via internet banking. Excludente de ilicitude. Culpa exclusiva da vítima. Não configuração. 2. Danos morais.** Prova. Desnecessidade. 3. Indenização. Proporcionalidade. 4. Honorários advocatícios. Valor adequado aos parâmetros do art. 20, § 3º do CPC. 1. Não demonstrado a culpa exclusiva da parte autora, vislumbra-se a responsabilização do banco pelas operações fraudulentas.

2. A inscrição indevida de pessoa física em cadastro de maus pagadores, por si, geram danomoral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ.

3. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita.

4. A verba honorária fixada em consonância com a natureza e a complexidade da causa, com o local da prestação do serviço e com o tempo decorrido para o deslinde não comporta alteração. Recursos conhecidos e desprovidos.” (Apelação Cível nº 1.449.337-9 - Rel. Des. Coimbra de Moura - 13ª Câmara Cível - DJe 6-5-2016). Destaquei.

Assim sendo, reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira, é de ser dar parcial provimento ao recurso, no tocante à reparação dos danos materiais indevidamente suportados pela parte apelante.

Quanto ao dano moral, insurge-se o apelante que a narrativa fática em questão não seria a hipótese de um mero aborrecimento cotidiano a que foi exposto, sendo necessário o reconhecimento de dano suficiente para a condenação em danos morais.

Não assiste razão ao apelante neste tópico de insurgência. Isto porque da análise do processo, conclui-se que a fraude praticada pelo terceiro não resultou em ofensa à honra objetiva da empresa.

Portanto, é de rigor afastar a condenação em dano na esfera moral em favor do apelante. Como já reconhecido em primeiro grau.

Por todo o exposto, diante do parcial provimento do recurso, cabe a redistribuição dos ônus processuais e sucumbenciais, os quais deverão recair sobre ambas as partes, na proporção de 80% pelo ente financeiro e 20% pelo apelante.



Ante a existência de condenação, altero os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da condenação material, os quais deverão ser adimplidos na porcentagem acima mencionada.

### III – DISPOSITIVO:

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reconhecer a possibilidade de reparação dos danos materiais indevidamente suportados pela parte apelante, negada a indenização por dano moral, redistribuindo-se a sucumbência, nos termos desta fundamentação.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de ....

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Antônio Barry (relator), Juíza Subst. 2º grau Vânia Maria Da Silva Kramer e Desembargador Lauro Laertes De Oliveira.

08 de julho de 2020

Desembargador Luiz Antonio Barry

Relator

